

## LEI COMPLEMENTAR Nº 21, de 29 de junho de 2000 – DOE de 30.06.2000

TEXTO compilado, atualizado com base nas seguintes Leis:

- Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003. DOE 31.12.2003. Efeitos: publicação.
- Lei Complementar nº 93, de 25.01.2011. DOE 27.01.2011. Efeitos: 13.03.2011.
- Lei Complementar nº 159, de 14.01.2013. DOE 18.01.2016. Efeitos: publicação.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ - O SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ-SUPSEC, INSTITUI A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EXTINGUE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MONTEPIO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - O sistema de previdência dos Militares do Estado do Ceará é o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, observadas as disposições previstas nesta Lei Complementar.

**Art.2º** - A previdência social mantida pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será financiada com recursos provenientes do orçamento do Estado e das contribuições previdenciárias dos segurados, compreendendo o militar estadual do serviço ativo.

**Art.3º** - Os militares estaduais ativos da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar são contribuintes obrigatórios do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

**Art.4º** - A contribuição previdenciária dos Militares estaduais para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a remuneração.

**Parágrafo único** - Entende-se como remuneração para fins de contribuição o soldo do posto ou graduação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei e os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagem;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou de viagem;

III - o salário-família;

IV - o valor da representação pagos aos militares estaduais, quando em exercício de cargo de provimento em comissão.

**Art. 5º.** O Sistema Único de Previdência Social de que trata esta Lei Complementar, de caráter contributivo, proporcionará cobertura exclusiva aos segurados e seus respectivos dependentes. **(Redação dada pela LC nº 38, de 2003)**

§1º Os dependentes previdenciários, de que trata o caput deste artigo, são: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira que vivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, desde que, nos três últimos casos, na data do falecimento do segurado, esteja percebendo pensão alimentícia devidamente comprovada, observado o percentual fixado, que incidirá sobre a cota que couber ao cônjuge ou companheiro no rateio da pensão com os dependentes indicados nos incisos II e III deste artigo; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II – o filho que atenda a um dos seguintes requisitos: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

a) tenha idade de até 21 (vinte e um) anos; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

b) seja inválido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

c) tenha deficiência grave, devidamente atestada por laudo médico oficial, comprovada a dependência econômica; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

III – o tutelado nesta condição na data do óbito do segurado, provada a dependência econômica, hipótese em que passa a ser equiparado a filho, para efeito de percepção da pensão; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

IV – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor, desde que inexistam, na data do óbito, os dependentes previdenciários referidos nos incisos I, II e III deste parágrafo. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§2º A dependência econômica é requisito para o reconhecimento do direito dos dependentes indicados no §1º, deste artigo, ao benefício de pensão, sendo presumida, de forma absoluta, em relação ao cônjuge supérstite, companheiro, companheira e ao filho de até 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§3º Para os fins do disposto nesta Lei, a dependência econômica poderá ser demonstrada na via administrativa: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - pela comprovação da percepção de pensão alimentícia, nas hipóteses de cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, cabendo à Administração, a seu critério, exigir a apresentação de outros documentos comprobatórios; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

II - por prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, ou qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de outro benefício ou renda suficiente para manutenção própria, no momento da concessão, nas situações referentes a filho inválido com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ao tutelado. (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

§4º Para os efeitos desta Lei, cessa, a qualquer tempo, a condição de dependente previdenciário: (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

I - no caso de cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, inclusive por relação homoafetiva, quando contrair casamento ou união estável; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

II – no caso de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando provada a percepção, após a verificação da causa ensejadora da invalidez, de renda suficiente para sua manutenção; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

III - no caso de cônjuge separado de fato há mais de 2 (dois) anos, quando não comprovada a percepção de verba alimentícia do segurado, mediante a apresentação de documentação idônea, a critério da Administração; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

IV – em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, inválido, quando cessada a condição de invalidez, circunstância a ser apurada em perícia médica do órgão oficial do Estado do Ceará, a cuja submissão periódica, sob pena de suspensão do pagamento da pensão, está obrigado o beneficiário nessa condição, no prazo de até 12 (doze) meses, para a primeira reavaliação, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, observado, para as reavaliações seguintes, o intervalo de 6 (seis) meses; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

V - em relação a quaisquer dependentes, com o falecimento. (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

§5º A perda ou a não comprovação da condição de dependente previdenciário, inclusive em relação à dependência econômica, resulta na negativa de concessão de benefício ou em sua imediata cessação, caso já esteja em fruição. (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

§6º A prova da união estável como entidade familiar se faz mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação. (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

§7º A pensão previdenciária será paga por metade, à totalidade dos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, cabendo aos elencados nos incisos II e III, em quotas iguais, a outra metade. (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

§8º A pensão previdenciária será paga por metade aos dependentes indicados no inciso I do §1º deste artigo, limitada a quota do ex-cônjuge ao percentual da pensão alimentícia percebida e devidamente comprovada, desde que esse percentual não seja superior à quota do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, cabendo aos elencados nos demais incisos, em quotas iguais, a outra metade. (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

§9º Não havendo dependentes aptos à percepção de uma das metades indicadas no §7º deste artigo, a totalidade da pensão será rateada entre os demais, observadas as proporções estabelecidas neste artigo e vedado ao cônjuge separado, inclusive de fato, e ao divorciado perceber parcela superior ao percentual fixado na separação ou no divórcio como pensão alimentícia a que tenha direito. (**Incluído pela LC nº 159, de 2016**)

**Art.6º** - O Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, assegurará, a partir da data em que se tornar exigível a respectiva contribuição previdenciária, os seguintes benefícios:

I - pagamento de proventos referentes à reserva remunerada ou reforma;

II - pensão por morte do militar estadual;

III - **Revogado pela LC nº 159, de 2016.**

IV – salário-família; (**Incluído pela LC nº 38, de 2003**)

V – **Revogado pela LC nº 159, de 2016**)

**Art. 7º** Os proventos referentes à reserva remunerada ou à reforma serão calculados com base na remuneração ou subsídio do militar estadual no posto ou graduação em que se der a sua reserva ou reforma e corresponderão à totalidade do subsídio ou remuneração, quando em atividade o militar, na forma da Lei, respeitados o teto remuneratório aplicável e os direitos adquiridos. (**Redação dada pela LC nº 93, de 2011**)

Art.8º A pensão por morte será calculada com base na totalidade da remuneração ou proventos do militar falecido, respeitado o teto remuneratório aplicável, sendo devida a partir: (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

I - da data do óbito, se requerido o benefício em até 90 (noventa) dias do falecimento do segurado; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

II - da data do requerimento, no caso de inclusão post mortem, qualquer que seja a condição do dependente; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

III - da data do requerimento, se requerido o benefício de pensão, por qualquer motivo, após 90 (noventa) dias da data do falecimento do segurado; (**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**)

IV - do trânsito em julgado da sentença judicial, comprovado mediante apresentação de certidão, no caso de morte presumida ou ausência do segurado. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§1º Considera-se inclusão post mortem aquela não comprovável de imediato por ocasião do óbito do segurado, em razão da necessidade de demonstração de elementos adicionais, não demonstráveis no momento do falecimento do segurado, como o reconhecimento judicial de união estável, a investigação de paternidade ou maternidade e outros atos assemelhados. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

§2º Cessa o pagamento da pensão previdenciária por morte: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

I - em relação ao cônjuge supérstite, companheira ou companheiro, inclusive por relação homoafetiva, e ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias ou constituírem nova união estável; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

II - em relação ao filho, na data em que atingir 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, hipótese em que deverá ser observado o seguinte: **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

a) a invalidez seja total para qualquer trabalho e anterior à maioridade do dependente previdenciário, mediante reconhecimento ou comprovação pela perícia médica oficial do Estado; e b) a dependência econômica em relação ao segurado seja devidamente comprovada, nos termos desta Lei; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

III - em relação ao tutelado habilitado nos termos do inciso III do §1º do art.5º desta Lei, nas mesmas condições de que trata o inciso II, §2º, deste artigo; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

IV - em relação a todos os beneficiários da pensão, com o falecimento;

V - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, se verificado o disposto no §4º do art.5º desta Lei; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

VI - em relação ao dependente condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado instituidor da pensão, após o trânsito em julgado da decisão condenatória; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

VII - em relação ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira, inclusive por relação homoafetiva, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

VIII - em relação a qualquer dos beneficiários da pensão, por renúncia expressa. **(Redação dada pela LC nº 159, de 2016)**

**Art.9º** O auxílio-reclusão será pago pelo órgão de origem aos dependentes do militar nas mesmas condições fixadas para os dependentes do servidor público civil do

Estado do Ceará.” (NR) [**Redação dada pela LC nº 159, de 2016**]

**Art.10** - Respeitadas a manutenção e o pagamento dos benefícios atualmente concedidos, que passam a ser suportados pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, fica extinta, a partir da data em que se tornar exigida a contribuição instituída nesta Lei Complementar para custeio do SUPSEC, a pensão policial militar, regulada pela Lei nº10.972, de 10 de dezembro de 1984.

**§ 1º.** A concessão de pensão por morte do militar estadual contribuinte do SUPSEC dar-se-á por ato do Secretário da Fazenda. (**Redação dada pela LC nº 38, de 2003**)<sup>[1]</sup>

**§2º** - Relativamente a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, havendo previsão de concessão do benefício de pensão nesta Lei Complementar e ausência de previsão na legislação anterior, será concedida, por ato do Secretário da Fazenda, pensão pelo SUPSEC somente a partir da data do requerimento.

**§3º** - Os pedidos de concessão de pensão relativa a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, serão examinados de acordo com a legislação da época do óbito, cabendo a decisão e expedição do ato à autoridade ali indicada e, somente após aquele prazo, será a pensão absorvida automaticamente pelo SUPSEC, observada agora a legislação deste e respeitado o direito adquirido, inclusive para efeito de eventual ajuste aos termos desta Lei Complementar.

**Art.11** - Ficam revogadas as disposições contrárias a esta Lei Complementar, especialmente o art. 4º da Lei Complementar nº 17, de 20 de dezembro de 1999.

**Art.12** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se quanto à contribuição social instituída, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará

Este texto não substitui as publicações oficiais do D.O.E.

---

1 **Ver art. 2º da LC nº 62, de 2007 – DOE de 15.02.2007, com a seguinte redação:**

**Art.2º** A concessão de pensão por morte dos segurados do SUPSEC dar-se-á por Ato do Secretário do Planejamento e Gestão, em relação a óbito ocorrido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os processos de concessão ou revisão de pensão relativos a óbitos ocorridos antes do prazo previsto no caput deste artigo, ainda pendentes da emissão do Ato de concessão ou revisão, passam a ser da competência do Secretário do Planejamento e Gestão, também cabendo a este Secretário o atendimento de diligências ou a emissão de novos Atos nestes processos.